



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2024

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais", para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências.

Autora: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa legislativa que busca alterar a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, com o escopo de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências.

A matéria foi lida no expediente do dia 16 de julho de 2024, e à época no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu parecer às fls.05/06, aprovado por unanimidade (fls.07/08), instruindo o feito com requerimento de diligências ao IMA, SAR, SEMAE e Instituto Silvestre (IES).

Que a Pasta da Agricultura às fls.13/18 manifestou-se favorável à matéria, sugerindo duas inclusões de expressões ao dispositivo. A Secretaria do Meio Ambiente e da Economia Verde às fls.19/28 não vê óbice à aprovação da iniciativa. O Instituto do Meio Ambiente às fls.29/41 igualmente a manifestação exarada pela SAR, sugere duas adições de expressão/termo (fauna nativa) ao texto legal e, ao fim, considera inexistir contrariedade ao interesse público e arremata ser um importante movimento com vistas à conservação da fauna silvestre no estado.

Com as diligências respondidas, a exceção do Instituto demandado, o Deputado Relator emitiu voto às fls.44/49 pela admissibilidade da matéria com apresentação de Emenda Substitutiva Global de fls.50, sendo seu parecer acatado por unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.51).



Na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado relator emitiu, consoante voto às fls.52/53, parecer pela aprovação do projeto nos termos em que fora aprovada na CCJ, sendo o parecer acompanhado pela unanimidade dos pares presentes, consoante folha de votação (fls.54).

Cumprindo percurso regimental, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado relator, às fls.55/56 emitiu parecer pela aprovação da matéria, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.57). Ao fim, o feito foi remetido para esta última Comissão temática, a de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cabendo-me a relatoria. Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a este Colegiado, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.91-B e o exame com relação ao interesse público, consoante disposição do art.144, inciso III, ambas do Rialesc.

Neste Colegiado (CPDBA), importa a verificação da ocorrência de duas vertentes, a primeira, quando presentes ações, atividades e demandas que visem ou repercutam acerca de políticas públicas de proteção e defesa dos animais domésticos e silvestres, acolhimento de denúncias de maus tratos, iniciativas de conscientização acerca do respeito e cuidado com a saúde animal, e, a segunda, quando há a ocorrência do interesse público. De plano resta presente no presente feito as duas hipóteses.

Da análise cabível no âmbito deste Colegiado, vislumbro que o Projeto de Lei em apreciação é meritório e atende ao interesse público, na medida em que ao proibir a caça e/ou abate de animais silvestres, classifica a infração como gravíssima elevando o seu valor, para efeitos de aplicação de multa, atuando como instrumento que permitirá o desencorajar para tais práticas ilícitas, assim como, atuando na promoção da conscientização e na reflexão sobre o tema (valor da

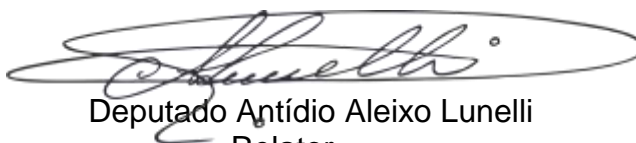


fauna), a importância na preservação e na efetiva proteção aos animais contribuindo para afastar eventuais práticas/delitos, atendendo por consequência, assim, o anseio da sociedade, em prol da causa animal.

Em relação à Emenda Substitutiva Global ofertada aos autos, trata-se de acatamento de sugestão de índole técnica, relevante e esclarecedora, simbolizado pela inclusão da expressão e emprego do termo “fauna nativa” em substituição ao termo “animais silvestres de qualquer espécie”, vez que afasta qualquer possibilidade de interpretação equivocada, tendo em vista de que a fauna exótica constam também animais exóticos invasores que são nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública (exemplo: javali europeu que necessita ser manejado e sua população controlada via caça, captura ou abate).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, e visto a presença do interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0329/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.50, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, estando o mesmo maduro para inclusão na Ordem do Dia para deliberação e votação final no Plenário da Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator